



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

Lei nº 5.896/91 de 19/12/1991

CNPJ: 37.465.200/0001-20

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2012, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012.

SANCIONADA
EM 03/12/2012

PREFEITO MUNICIPAL

“Altera a Lei Complementar nº 252, de 15 de dezembro de 2005 (Estatuto dos Servidores públicos do Município de Canabrava do Norte) e dá outras providências”.

O Sr. **Lourival Martins Araújo**, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º. Ficam acrescidos os incisos IX e X ao art. 72, da *Lei Complementar nº 252/2005 (Estatuto dos Servidores públicos do Município de Canabrava do Norte)*, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 72 – Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – à gestante;

III – à paternidade;

IV – para prestação de serviço militar;

V – para prestação de serviço militar;

VI – por motivo de acompanhamento do conjuge ou companheiro;

VII – para atividade política;

VIII – para o exercício de mandato classista;

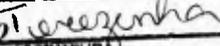
IX – prêmio por assiduidade ou para capacitação;

X – para trato de interesses particulares.

Art. 2º. Ficam acrescidas as Subseções XI e XII, a Seção III, do Capítulo I, do Título IV, da *Lei Complementar nº 252/2005 (Estatuto dos Servidores públicos do Município de Canabrava do Norte)*, contendo os artigos 101-A, 101-B, 101-C e 101-D, vigendo com a seguinte redação:

Subseção XI

Da Licença Prêmio Por Assiduidade ou para Capacitação

PUBLICADO NO MURAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL
EM: 03/12/12

ASSINATURA

Fone (66) 3577 1152 / 3577 1156

Pça. Frederico de Souza Brito, s/nº - Centro - Cep 78.658-000 - Canabrava do Norte - Mato Grosso



Art. 101-A. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o servidor efetivo fará jus a 06 (seis) meses de licença prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - O período aquisitivo inicia-se a partir de 1º de janeiro de 2007 para os servidores estáveis ou em estágio probatório.

§ 2º - A licença prêmio ou para capacitação não será concedida ao servidor que, no período aquisitivo tiver:

I - sofrido pena de suspensão ou advertência;

II - faltado ao serviço injustificadamente por período igual ou superior a trinta dias alternados;

III - gozado licença:

a) Por motivo de doença em pessoa da família por mais de noventa dias, consecutivos ou não;

b) Para trato de interesses particulares por prazo superior a noventa dias;

§ 3º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão das licenças previstas neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

GOVERNO PARTICIPATIVO

Art. 101-B. O servidor, com direito a licença prêmio poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até um ano, para participar de curso de capacitação profissional.

E DEMOCRÁTICO

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Art. 101-C. Ao completar o período aquisitivo para gozo da licença prêmio por assiduidade, o servidor, poderá optar por convertê-la em licença para capacitação, a qual será deferida ou indeferida pela Administração nos termos do artigo anterior.

§ 1º - Ao requerer a licença pretendida o servidor deverá juntar ao pedido certidão de tempo de serviço comprovando o período aquisitivo.

§ 2º - Se optar pela conversão da licença prêmio em licença para capacitação, deverá ainda, no mesmo requerimento, informar o (s) curso (s) que pretende fazer, carga horária e duração.

Subseção XII

Da Licença para Trato de Interesses Particulares

Art. 101-D. A pedido, a critério da Administração poderá ser concedido ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não

